



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Sector: Câmara Municipal de Pontão
usuário: Ivan

Protocolo
P.034/2023

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Terça-feira, 18 de julho de 2023.

Remetente.: Poder Executivo Municipal

Documento(s):

Ofício nº 181/2023 - Projeto de Lei nº 031/2023 - ABRE CRÉDITO ESPECIAL E APONTA RECURSOS FINANCEIROS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.

Observação:

Requer Tramitação em Regime Normal (2 Pautas)

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Recebido em:

18/07/2023

15h e 40 min

Ivan Henrique Seibert



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. 181/2023

Pontão (RS), 18 de julho de 2023.

SENHOR PRESIDENTE

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o **Projeto de Lei n.º 031/2023**, que abre crédito especial no Orçamento do Município.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente.


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MAURO MATIAS MARCELO
DD. Presidente do Poder Legislativo
Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 18 / 07 / 2023

15:40

Ivan H. Selbert
Escriturário Legislativo
Câmara Municipal de Pontão/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

PROJETO DE LEI Nº 031 /2023

DE 18 DE JULHO DE 2023.

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL E APONTA
RECURSOS FINANCEIROS NO ORÇAMENTO
DO MUNICÍPIO.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ABRIR CRÉDITO ESPECIAL no orçamento do município do ano de 2023 (Lei Municipal nº 1.290, de 22-12-2022) no valor de R\$ 33.126,57 (trinta e três mil, cento e vinte e seis reais com cinquenta e sete centavos).

Parágrafo Único. As despesas decorrentes do atendimento deste artigo correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

03 1502 64803.5 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

0301 04 122 0002 2005 1502 64798.5 – MANUT.SEC.ADM

0301 04 122 0002 2005 31901100000000 1502 O 64804.3- VENCIM. VANTAGEM- R\$ 10.000,00

0301 04 122 0002 2005 33903000000000 1502 O 64873.6- MATERIAL DE COM- R\$ 2.0000,00

04 1502 64990.2 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

0401 04 123 0023 2008 1502 64985.6- MANUT.SEC.FAZENDA

0401 04 123 0023 2008 31901100000000 O 150264991.0-VENCIM. VANTAGEM- R\$ 10.000,00

0401 04 123 0023 2008 33903000000000 1502 O 65060.9- MATERIAL DE COM- R\$ 2.000,00

07 1502 65177.0 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

0701 04 122 0021 2035 1502 65172.9- MANUT.SEC.OBRAS

0701 04 122 0021 2035 31901100000000 1502 O 65178.8- VENCIM. VANTAGEM- R\$ 8.000,00

0701 04 122 0021 2035 33903000000000 1502 O 65247.4- MATERIAL DE COM- R\$ 1.126,57

Total: R\$ 33.126,57

Art. 2º - Servirá de suporte orçamentário e financeiro à abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, os seguintes recursos:

a) R\$ 33.126,57 (trinta e três mil, cento e vinte e seis reais com cinquenta e sete centavos), oriundos de repasse do Governo Federal através das Leis Complementares nsº 192 e 194 de 2022, visando compensar as perdas de arrecadação do ICMS.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Os efeitos da presente Lei entrarão em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pontão, aos 18 dias do mês de julho de 2023.


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores/as Vereadores/as

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos das Leis Complementares nº 192 e 194 de 2022, que visam compensar as perdas de arrecadação do ano de 2022, com relação ao ICMS.

Nos termos da Portaria STN/MF nº 688 de 06 de julho de 2023, e de acordo com a Nota Técnica SEI nº 1.740/2023/ME, é necessário a correta classificação dos recursos recebidos e a receber pelo município de Pontão oriundos dos repasses da União para compensar as perdas de ICMS nos combustíveis do ano de 2022.


Até o presente momento o município de Pontão recebeu o valor de repasse pelas perdas do ICMS de R\$ 33.126,57 (trinta e três mil, cento e vinte e seis reais com cinquenta e sete centavos).

Certos de que trabalharemos em prol do município de Pontão, contamos com vosso apoio para apreciação e posterior aprovação do presente projeto.

Sendo o objetivo do presente, ao ensejo reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão, aos 18 dias do mês de julho de 2023.


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/07/2023 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 41

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional

PORTARIA STN/MF Nº 688, DE 6 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando a necessidade de aprimoramento da padronização das classificações por fontes ou destinação de recursos definidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, as classificações por fontes ou destinações de recursos relacionadas a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023.

605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.
-----	---	--

Art. 2ª Modificar, no Anexo mencionado no art. 1º, a especificação da classificação por fonte ou destinação de recursos a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023.

502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ASPS e em MDE.
573	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
635	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.

Art. 3º Modificar, no Quadro 2 do Anexo II da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, a especificação dos códigos de acompanhamento da execução orçamentária a seguir aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2023.

1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos, bem como à Fonte de Recursos não vinculados da compensação de impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.
1002	Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	Identificação das despesas com ASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte de Recursos não Vinculados de Impostos, bem como à Fonte de Recursos não vinculados da compensação de impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal.

Art. 4º Incluir, no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, a classificação por fonte ou destinação de recursos relacionada a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2024.

720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.885/2019	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes da cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.

Art. 5º Excluir, no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, a classificação por fonte ou destinação de recursos relacionada a seguir, aplicando-se o efeito a partir do exercício de 2024.

704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação.
-----	--	---

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos estabelecidos nos artigos 1º a 5º.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME

Assunto: Contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou ainda com a apropriação da parcela da União relativa à CFEM, conforme previsto na Lei Complementar nº 194, de 2022.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações acerca dos registros contábeis decorrentes da compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre operações de Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou ainda com a apropriação da parcela da União relativa à CFEM, com base no disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 194, de 2022.
2. Sobre o tema, foi emitida Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME, em que se demonstra a necessidade de contabilização na União da execução orçamentária de receitas e despesas decorrentes da compensação de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, de modo que os seus relatórios contábeis e estatísticas fiscais contem com uma base de dados adequada à evidenciação da situação orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal.
3. Portanto, esta nota técnica apresentará as orientações técnicas sobre os registros contábeis a serem adotados por estados, Distrito Federal e municípios, com base nos normativos emitidos por esta Secretaria a respeito dos aspectos patrimoniais e orçamentários da transação, conforme dispõem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, e o posicionamento técnico a respeito do tema apresentado na referida Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME.
4. Esta nota revoga a Nota Técnica SEI nº 50857/2022/ME e a Nota Técnica SEI nº 54189/2022/ME, visto que incorpora as orientações apresentadas nas notas citadas e apresenta orientações complementares quanto aos códigos de classificação orçamentária a serem utilizados para registro das receitas no exercício de 2023 e quanto aos procedimentos contábeis e fiscais em decorrência da derrubada do veto do art. 5º da LC nº 194, de 2022.

RELATÓRIO

5. Como subsídio para análise técnica desta Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF, acompanha o processo em tela a Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME, com o entendimento técnico a respeito da contabilização na União. Tal nota técnica reflete a necessidade de dar transparência às transações oriundas da Lei Complementar nº 194 de 2022 e de evidenciá-las adequadamente, tanto sob a ótica patrimonial quanto orçamentária.

6. Além disso, é importante destacar que o MCASP, 9ª edição, apresenta orientações sobre a contabilização de transações sem efetivo fluxo de caixa, cujo entendimento está disposto desde a sua 8ª edição, publicada em 2018. Sobre essas transações, em geral ocorridas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos), quando não ocorria o registro das receitas e das despesas orçamentárias, era comum ocorrer distorções nos indicadores, relatórios e nos resultados levantados por meio das informações geradas a partir dos registros orçamentários e de controle.

7. Portanto, com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público, bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, tem-se orientado que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros.

PRELIMINARES

8. Cabe esclarecer que à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, de acordo com o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, compete a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001,

Art. 17 Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

[...]

Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - promover a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e dos classificadores orçamentários aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

[...]

VII - coordenar o processo de elaboração das normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;

9. Cumpre registrar que tal atribuição é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

RECOMENDAÇÃO

10. Inicialmente cabe transcrever os artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 194, de 2022:

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do

Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o caput deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no caput deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 6º Os entes federativos referidos no § 5º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Na hipótese em que não houver compensação na forma do caput do art. 3º desta Lei Complementar, o Estado ficará desobrigado do repasse da quota-parte do ICMS para os Municípios, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de que trata o caput deste artigo nos mesmos prazos e condições da quota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas

disponível em sítio eletrônico da internet, sob pena de serem cessadas as deduções e os repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.

Art. 5º As vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.

11. Conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 194/2022, a União compensará as perdas de arrecadação dos estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021. Essa compensação deverá ocorrer por meio da dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual.
12. Na hipótese de o estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida com a União administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dívida com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), até o limite do valor da perda.
13. O art. 4º estabelece que as parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos estados aos municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.
14. A STN, como responsável por elaborar e divulgar o Boletim do Resultado do Tesouro Nacional pelo conceito metodológico do “resultado primário pelo acima da linha” e o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como em razão da atribuição de órgão central dos Sistemas de Administração Financeira e de Contabilidade Federal, fixou a interpretação técnica pertinente no que tange à evidenciação da situação orçamentária, financeira e patrimonial da União por meio da Nota Conjunta SEI nº 11/2022/CCONT/CGTES/CESEF/SUCON/SUAFI/SUPEF/STN/SETO-ME.
15. A citada nota conjunta apresenta os argumentos que embasam a interpretação apresentada e define os lançamentos contábeis necessários para o registro da compensação prevista na lei. Os entendimentos apresentados estão sintetizados nos itens da Conclusão, transcritos a seguir:

59. Como visto, a estipulação de metas de resultados fiscais e o seu cumprimento pelos gestores públicos, além de cumprir a dispositivos legais, auxilia na gestão responsável das finanças públicas federais e, conseqüentemente, propicia a implementação de políticas públicas permanentes e eficientes, já que as receitas necessárias ao seu financiamento estarão impactadas por todas as despesas assumidas pela União.

60. Assim, considerando que operações sem fluxo financeiro já contam com regulamentação específica acerca de sua contabilização, a exemplo da arrecadação de receitas tributárias por meio de dação em pagamento em bens imóveis, conforme prescreve o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, combinado com o capítulo 6 da Parte I da atual edição do MCASP (STN, 2021, p.p. 141-147), se mostra necessária a contabilização da execução orçamentária de receitas e despesas decorrentes da compensação de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, de modo que os relatórios contábeis e as estatísticas fiscais contem com uma base de dados adequada à evidenciação da situação orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da União.

6.1. *Constituída adequadamente essa base de dados, será possível a verificação do cumprimento efetivo dos diversos limites impostos pela legislação em vigor, a exemplo do atingimento da meta de resultado fiscal contida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o cumprimento do Teto de Gastos Públicos, nos termos do art. 4º, §1º, §2º, inciso I, e o § 4º do art. 9º, todos da LRF e do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

16. Nos itens destinados à apresentação do roteiro contábil, identifica-se que, a partir do momento em que houver o reconhecimento da obrigação, a União fará os registros orçamentários relativos à arrecadação das receitas orçamentárias de capital de amortização de empréstimo pelos valores referentes às parcelas de dívidas compensadas pelos estados, e os registros referentes às despesas orçamentárias correntes, no grupo de natureza "Outras" e no elemento 41 - Contribuições, pela compensação das perdas com arrecadação do ICMS.

17. Tal entendimento está de acordo com o MCASP, quanto à orientação de que algumas operações, mesmo quando não há efetivo fluxo de caixa, ensejam os registros de natureza orçamentária, visto que nosso arcabouço legal fiscal e contábil utiliza tais registros na elaboração de indicadores para fins de atendimento às exigências normativas e constitucionais, tais como resultado primário, teto de gastos, receita corrente líquida, dentre outros.

18. Sobre o tratamento patrimonial na União, decorrente da transação descrita no art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022 – LC nº 194/2022, observa-se que a Lei gerou obrigação de compensar os estados e o Distrito Federal pela frustração na arrecadação do ICMS, o que foi permitido principalmente por meio de compensação das parcelas de dívida contratual, administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União. Por consequência, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios observa-se que há necessidade de reconhecimento de um ativo oriundo do direito de obter essa compensação financeira. Portanto, para tais entes já preexistia um passivo de dívida contraída com a União e a partir da LC nº 194/2022 poderá haver também o reconhecimento de um ativo relativo a créditos pela compensação das perdas com a arrecadação do ICMS.

19. Como a Lei também estabeleceu a repartição dessa compensação com os municípios, surge então a necessidade de registro de passivo nos estados (pela obrigação de repartir) e de ativo nos municípios (pelo direito ao recebimento da cota-parte), referentes à compensação financeira a ser auferida.

20. Observa-se que, mesmo que não haja desembolso financeiro tanto na União quanto nos estados que tenham contratos de dívida com aquela, há a necessidade de se efetuar os registros, sob a ótica patrimonial, orçamentária e de controle, a fim de evidenciar adequadamente os atos e fatos da gestão. A fundamentação para os registros patrimoniais encontra-se na NBC TSP – Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, emitida pelo CFC e também positivada no MCASP, conforme transcrito abaixo:

5.6 Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

5.7 Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. A forma física não é uma condição necessária para um recurso. O potencial de serviços ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente do próprio recurso ou dos direitos de sua utilização. Alguns recursos incluem os direitos da entidade a uma série de benefícios, inclusive, por exemplo, o direito a: (a) utilizar o recurso para a prestação de serviços (inclusive bens); (b) utilizar os recursos de terceiros para prestar serviços como, por exemplo, arrendamento mercantil; (c) converter o recurso em caixa por meio da sua alienação; (d) beneficiar-se da valorização do recurso; ou (e) receber fluxos de caixa.

5.8 O potencial de serviços é a capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade. O potencial de serviços possibilita a entidade alcançar os seus objetivos sem, necessariamente, gerar entrada líquida de caixa.

(...)

5.14 Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

21. De fato, o que ocorre do ponto de vista econômico é a quitação das parcelas de dívida com a compensação pela frustração de arrecadação do ICMS, ou seja, como se as receitas dessa compensação fossem utilizadas para pagamento da dívida já contraída. Portanto, nos estados há a extinção da obrigação de pagamento das parcelas da dívida em virtude do crédito a receber originado pelo ressarcimento das perdas de ICMS sofridas, mas simultaneamente também surge o fato gerador do passivo destes para com os municípios, já que tal compensação deve ser repartida entre eles, na forma de cota parte prevista no art. 158 da Constituição Federal, conforme disposto no § 2º do art. 4º da LC nº 194/2022.
22. Destaca-se que o art. 5º determina que deverão ser mantidas, pelos estados e pelos municípios, as vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada. Portanto, as receitas orçamentárias decorrentes das compensações previstas na lei deverão compor a base de cálculo para envio de recursos ao Fundeb e para o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.
23. Dessa forma, para o registro da receita orçamentária decorrente da compensação de ICMS, os estados deverão utilizar a classificação por natureza da receita orçamentária referente à Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - Art. 3º, §4º, LC nº 194/2022 (classificação 1.7.1.9.62.0.0) e a classificação por fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto.
24. Os valores devidos aos municípios deverão ser transferidos como repartição dessa receita, portanto, deverão ser registrados como dedução da receita indicada, tendo em vista a orientação apresentada no MCASP para o registro das transferências constitucionais ou legais, quando o ente arrecada, mas possui obrigação de transferir a outros entes por disposição constitucional ou legal.^[1]
25. Além disso, a compensação de tais créditos com as parcelas dos contratos de dívida também acarretará o registro orçamentário da despesa de capital com a amortização de dívida (classificação por natureza 4.6.90.71) e da despesa corrente quanto aos respectivos juros dessa dívida (classificação por natureza 3.2.90.21).
26. As codificações indicadas para a classificação por Natureza da Receita e por Fonte ou Destinação de Recursos possuem vigência a partir do exercício de 2023, quando será possível a identificação das compensações que serão efetuadas pela União. No entanto, caso haja o entendimento de que a compensação já ocorreria em 2022, para o registro da receita orçamentária pela compensação da perda de arrecadação do ICMS com a dedução da dívida deverá ser utilizada pelos estados a classificação por natureza referente a "Outras Transferências da União (classificação 1.7.1.9.99.0.1), e a classificação por fonte ou destinação de recursos 711 - "Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas".
27. Cabe destacar que, no caso dos entes que não possuem contrato de dívida gerido pela STN ou garantia prestada pela União, o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022 permite que estes se apropriem da parcela devida à União da Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM), em razão do § 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, fato que se configura despesa orçamentária da União. Portanto, os estados deverão registrar receita orçamentária referente à arrecadação dessa transferência financeira e deverão efetuar a transferência aos municípios conforme obrigação de repartição disposta no art. 4º da LC nº 194/2022, da mesma forma indicada no item 24.
28. Nesse caso de apropriação da CFEM, a diferença reside no fato de que os estados terão fluxo financeiro pela entrada de tais recursos, com reflexos no caixa, e deverão utilizar a classificação por natureza da receita orçamentária referente à Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS referente à apropriação da parcela da CFEM devida a União – Art. 3º, §5º, LC nº 194/2022 (classificação 1.7.1.9.63.0.0). Essa classificação identificará a apropriação da parcela da União da

Compensação Financeira da Exploração Mineral, conforme estabelece art. 4.º da LC nº 194/2022. Também nesse caso, deverá ser utilizado o código de fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos.

29. No caso dos municípios, para o registro da receita orçamentária decorrente da repartição da compensação de ICMS, esses entes deverão utilizar a classificação por natureza referente a Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022 (classificação 1.7.2.9.53.00), e a classificação por fonte ou destinação de recursos 502 - Recursos não vinculados da compensação de imposto.

30. Para o exercício de 2022, como não há código específico para registro dos valores repartidos, e, como o §2º do art. 4º dispõe que as parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos estados aos municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, o entendimento é que os valores repassados a esses entes devem ser tratados como cota parte do ICMS. Portanto, no exercício de 2022, os municípios farão o registro como arrecadação de receita orçamentária de cota-parte do ICMS (classificação por natureza 1.7.2.1.50.0.1).

31. Em relação aos impactos fiscais das transações apresentadas nesta nota, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, os registros referentes às receitas orçamentárias derivadas da compensação das perdas do ICMS com o pagamento das dívidas administradas pela STN causarão os impactos decorrentes da classificação por natureza da receita utilizada, ou seja, serão consideradas no cálculo da receita corrente líquida e no cálculo do resultado primário, por exemplo. Ressalta-se que nos estados e no Distrito Federal, os indicadores devem considerar os valores das receitas orçamentárias de compensação do ICMS deduzidas dos valores repartidos com os municípios, de forma similar à repartição das receitas de ICMS.

32. Além disso, com base no disposto no art. 5º da LC nº 194, de 2022, tanto os valores referentes à dedução da dívida administrada pela STN como os valores de apropriação da parcela do CFEM que cabe à União, já descontados os valores repassados aos municípios, devem compor as bases de cálculo para a apuração dos valores a serem repassados ao Fundeb e dos mínimos constitucionais relacionados à Educação e à Saúde.

33. Portanto, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão incluir os valores registrados como receita orçamentária referente à compensação da perda de arrecadação do ICMS na elaboração dos Anexos 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e 12 - Demonstrativo das Despesas com Saúde, que compõem o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nas linhas referentes a “Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais”, para que esses valores compoam a base de cálculo dos valores necessários para cumprimento dos limites mínimos constitucionais da Educação e da Saúde. Ressalta-se que, no caso dos estados e do Distrito Federal, os valores que compoam a base de cálculo serão líquidos da parcela transferida aos municípios. Além disso na apuração das despesas que compoam o cálculo do cumprimento desses limites, deverão ser incluídas as despesas realizadas com os recursos da Fonte ou Destinação de Recursos 502 que satisfaçam as condições para serem consideradas MDE ou ASPs.

34. Em relação ao exercício de 2022, nas situações em que houver o entendimento de que a compensação já ocorreria nesse exercício, as inclusões das receitas de compensação na base de cálculo e das despesas custeadas com recursos para cumprimento do mínimo deverão ser feitas pelos estados por meio de informação específica ao SIOPE e ao SIOPS sobre os valores dessas receitas e despesas, visto que os códigos das classificações orçamentárias de natureza da receita e fonte de recursos indicados podem ser utilizadas para registro de outras receitas e, portanto, não podem ser utilizados integralmente para a elaboração dos demonstrativos. Em relação aos municípios que receberam a repartição da compensação no exercício de 2022, como o registro da receita orçamentária será como Cota-parte de ICMS, os valores já compoam automaticamente a base de cálculo para cumprimento dos limites mínimos de Educação e Saúde.

ROTEIRO CONTÁBIL

35. Inicialmente cabe salientar que o fato gerador deve ser informado, independentemente do

recebimento dos recursos. Ressalta-se também que os códigos das contas contábeis poderão ser detalhados além do nível que está detalhado Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, versão Federação. As contas utilizadas na contabilização a seguir utilizam detalhamentos do PCASP Federação e do PCASP Estendido.

36. Nesta nota técnica, os registros de natureza da informação patrimonial também foram ajustados a fim de evidenciar adequadamente o entendimento de que há a arrecadação de transferências oriundas da compensação financeira com perdas do ICMS nos Estados e que estes realizam a repartição da parcela devida aos Municípios, nos mesmos prazos e condições da cota-parte do ICMS, em conformidade com o que dispõe o art. 4º da LC nº 194/2022. Portanto, há necessidade de que sejam feitos os registros contábeis a seguir:

Nos estados e Distrito Federal

a. Pela apropriação do direito de compensação das perdas de ICMS no Estado

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

C 4.5.2.1.3.xx.xx Transferência Financeiradas Compensações Financeiras do ICMS– Art. 3º LC 194/2022

b. Pela compensação com contratos de dívida administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.2.1.3.xx.xx Empréstimos a Curto Prazo – Interno –Inter OFSS União

C 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

Natureza da informação: patrimonial

D 2.1.2.5.3.xx.xx Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos – Interno –Inter OFSS União

C 1.1.3.8.3.28.xx Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022

b.1 Pelo registro da receita orçamentária da compensação financeira do ICMS

Natureza de Informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receitas Realizada

Classificação da Receita – NR: 1.7.1.9.62.0.0 e FR: 502

Natureza de Informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle das Disponibilidades por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

b.2 Pelo registro da despesa orçamentária com a amortização de dívida contratual e dos juros contratuais

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.2.1.1.00.00 Crédito Disponível

C 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

Classificação da Despesa: ND 4.6.90.71 e ND 3.2.90.21

Natureza de Informação: Controle

D 8.2.1.1.2.xx.xx DDR Comprometida por Empenho

C 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

C 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza de Informação: Controle

D 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação

C 8.2.1.1.4.00.00 DDR Utilizada

c. Pela Apropriação da Parcela da CFEM

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.3.3.02.02 Cota-parte da Compensação pela utilização de Recursos Minerais – Compensação art. 3º LC 194/2022

C 4.5.2.1.3.99.xx Outras Participações na Receita da União– Compensação Art. 3º LC 194/2022

D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa

C 1.1.2.3.3.02.02 Cota-parte da Compensação pela utilização de Recursos Minerais – Compensação art. 3º LC 194/2022

Observação: Aqui há registro de entrada de recursos financeiros no Caixa, já que o § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, permite aos entes se apropriarem da parcela devida à União da Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM).

Natureza de Informação Orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx – Receitas Realizada

Classificação da Receita – NR: 1.7.1.9.63.0.0 e FR:502

Natureza de Informação: Controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx – Controle das Disponibilidades por Destinação de Recursos – DDR

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

d. Pela transferência da cota-parte aos Municípios – Na compensação da perda de arrecadação

Natureza da informação: patrimonial

D 3.5.2.1.5.05.xx Transferência da cota-parte da Compensação Financeira

C 2.1.5.2.5.xx.xx Transferências Legais a pagar – Compensação art. 3º LC 194/2022

D 2.1.5.2.5.xx.xx Transferências Legais a pagar – Compensação art. 3º LC 194/2022

C 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

Natureza de informação: orçamentária

D 6.2.1.3.x.xx.xx (-) Deduções da Receita Orçamentária

C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

Natureza de Informação: Controle
D 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação
C 8.2.1.1.4.00.00 DDR Utilizada

Nos Municípios

a. Pela apropriação da Cota-Parte transferida pelo Estado

Natureza da informação: patrimonial
D 1.1.2.3.4.01.01 Cota Parte do ICMS – Compensação art. 3º LC 194/2022
C 4.5.2.1.4.01.xx Cota Parte do ICMS – Compensações Art. 3º LC 194/2022

D 1.1.1.1.1.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)
C 1.1.2.3.4.01.01 Cota Parte do ICMS – Compensação art. 3º LC 194/2022

Natureza de Informação Orçamentária
D 6.2.1.1.x.xx.xx – Receita a Realizar
C 6.2.1.2.x.xx.xx – Receitas Realizada
Classificação da Receita – NR 1.7.2.9.53.00 e FR: 502

Natureza da informação: controle
D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle das Disponibilidades de Recursos
C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, é notória a necessidade da adequada evidenciação contábil das transações oriundas dos dispositivos da Lei Complementar nº 194, de 2022, o que enseja os registros contábeis de natureza patrimonial, orçamentária e de controle. Assim, recomenda-se a revogação da Nota Técnica SEI nº 50857/2022/ME e da Nota Técnica SEI nº 54189/2022/ME e a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS dos estados e Distrito Federal com a dedução das dívidas administradas pelo Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou ainda com a apropriação da parcela da União relativa à CFEM, com base no disposto no artigo 4º da referida Lei Complementar.

[1] Nas situações em que o estado não realize a repartição das receitas por meio de dedução de receitas, essa transação poderá ser registrada por meio de execução de despesa, utilizando-se o elemento de despesa 81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receita, e subelemento específico que identifique a repartição de receitas de transferências para compensação de ICMS.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Gerente de Normas e Procedimento Contábeis

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

CLAUDIA MAGALHAES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora-Geral de Normas de Contabilidade aplicadas á Federação, Substituta

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis**, em 17/01/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 17/01/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 17/01/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30972073** e o código CRC **2DE4E60D**.

Referência: Processo nº 17944.103342/2022-47.

SEI nº 30972073

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS
DO RIO GRANDE DO SUL**

Área de Receitas Municipais

Compensação de perdas de arrecadação de 2022
Lei Complementar nº 192 e 194/2022
Parcela será creditada no dia 11 de julho de 2023

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL - R\$
ASSUDOESTE	Aceguá	48.307,10	14.148,52	62.455,62
AMUNOR	Água Santa	33.323,30	9.744,53	43.067,84
AMCENTRO	Agudo	47.881,18	38.352,13	86.233,30
AMUPLAM	Ajuricaba	36.783,68	10.302,25	47.085,92
AMUFRON	Alecrim	19.021,45	7.533,19	26.554,64
AMFRO	Alegrete	225.778,68	98.342,87	324.121,56
AMUFRON	Alegria	17.224,69	5.993,38	23.218,07
AMAJA	Almirante Tamandaré do Sul	26.571,80	3.656,03	30.227,83
AMZOP	Alpestre	94.641,91	13.052,60	107.694,51
AMASBI	Alto Alegre	11.982,80	2.606,46	14.589,25
AMVARC	Alto Feliz	19.742,47	6.444,59	26.187,06
GRANPAL	Alvorada	136.261,43	341.513,93	477.775,35
AZONASUL	Amaral Ferrador	18.208,68	11.279,46	29.488,15
AMZOP	Ametista do Sul	23.305,51	17.283,42	40.588,93
AMESNE	André da Rocha	15.287,17	3.169,05	18.456,22
AMAT	Anta Gorda	30.887,66	5.426,73	36.314,39
AMESNE	Antônio Prado	57.865,85	16.674,48	74.540,33
ACOSTADOCE	Arambaré	21.065,61	8.496,59	29.562,20
AMVARS	Araricá	14.886,75	26.129,59	41.016,35
AMAU	Aratiba	142.483,34	10.954,27	153.437,61
AMVAT	Arroio do Meio	112.160,37	40.956,14	153.116,52
AZONASUL	Arroio do Padre	11.086,90	7.854,32	18.941,23
AMLINORTE	Arroio do Sal	14.452,22	31.584,77	46.036,99
AMCSERRA	Arroio do Tigre	30.652,51	31.584,77	54.324,43
ASMURC	Arroio dos Ratos	24.812,14	23.671,91	55.801,80
AZONASUL	Arroio Grande	82.463,70	30.989,66	106.902,27
AMAT	Arvorezinha	29.199,54	24.438,57	43.225,29
AMUPLAM	Augusto Pestana	36.490,56	14.025,75	46.574,93
AMAU	Áurea	16.848,78	10.084,36	21.832,43
ASSUDOESTE	Bagé	176.864,50	4.983,65	390.241,80
AMLINORTE	Balneário Pinhal	18.110,98	213.377,30	61.167,08
AMVARC	Barão	33.057,02	43.056,10	44.542,17
AMAU	Barão do Cotegipe	32.745,36	11.485,15	42.624,85
ASMURC	Barão do Triunfo	17.875,50	9.879,49	30.107,79
AMUCELEIRO	Barra do Guarita	10.850,76	12.232,29	19.629,45
AMFRO	Barra do Quaraí	30.674,70	8.778,70	43.290,73
ACOSTADOCE	Barra do Ribeiro	35.395,29	12.616,02	51.629,94
AMAU	Barra do Rio Azul	13.926,28	16.234,66	15.622,18
AMZOP	Barra Funda	17.601,60	1.695,90	22.663,29
AMUNOR	Barracão	28.806,74	5.061,69	38.214,69
AMASBI	Barros Cassal	25.941,20	9.407,95	44.162,00
AMAU	Benjamin Constant do Sul	10.013,82	18.220,80	13.903,17
AMESNE	Bento Gonçalves	370.017,05	3.889,36	557.068,02
AMZOP	Boa Vista das Missões	18.117,61	187.050,97	23.317,51
AMUFRON	Boa Vista do Buricá	29.864,92	5.199,90	44.186,60
AMAJA	Boa Vista do Cadeado	39.871,78	14.321,68	45.135,91
AMAJA	Boa Vista do Incra	26.933,80	5.264,13	33.449,13
AMESNE	Boa Vista do Sul	29.284,66	6.515,33	33.182,15
AMUCSER	Bom Jesus	60.399,19	3.897,49	80.079,31

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL - R\$
AMVARC	Bom Princípio	62.273,78	19.680,12	95.969,90
AMUCELEIRO	Bom Progresso	12.500,13	33.696,12	17.854,50
AMVAT	Bom Retiro do Sul	26.164,76	5.354,37	57.912,94
AMVAT	Boqueirão do Leão	18.365,34	31.748,19	27.446,47
AMM	Bossoroca	46.668,32	9.081,13	58.898,18
AMUPLAM	Bozano	18.209,35	12.229,85	21.014,17
AMUCELEIRO	Braga	17.539,33	2.804,83	23.947,34
AMVARC	Brochier	17.689,70	6.408,01	26.937,49
ASMURC	Butiá	36.289,20	9.247,79	83.737,90
ASSUDOESTE	Caçapava do Sul	101.028,43	47.448,70	173.755,52
AMCENTRO	Cacequi	56.589,74	72.727,09	76.398,31
AMCENTRO	Cachoeira do Sul	180.824,65	19.808,57	293.342,05
GRANPAL	Cachoeirinha	339.727,86	112.517,40	572.230,83
AMUNOR	Cacique Doble	18.018,91	232.502,96	27.572,39
AMM	Caibaté	20.401,23	8.478,70	28.879,93
AMZOP	Caiçara	17.196,54	5.234,05	22.430,59
ACOSTADOCE	Camaquã	170.817,12	113.879,98	284.697,10
AMPLA	Camargo	28.632,53	5.412,91	34.045,43
AMSERRA	Cambará do Sul	28.267,54	11.237,19	39.504,73
AMUCSER	Campestre da Serra	23.899,69	7.482,79	31.382,47
AMUFRON	Campina das Missões	24.409,40	9.249,42	33.658,82
AMAU	Campinas do Sul	31.429,84	8.165,70	39.595,54
AMVARS	Campo Bom	147.842,15	178.258,45	326.100,60
AMUCELEIRO	Campo Novo	23.621,81	10.102,25	33.724,06
AMASBI	Campos Borges	14.862,25	7.194,99	22.057,23
AMVARP	Candelária	75.319,73	41.043,95	116.363,68
AMUFRON	Cândido Godói	30.582,63	11.427,43	42.010,06
ASSUDOESTE	Candiota	86.496,39	15.802,96	102.299,34
AMSERRA	Canela	61.863,43	100.257,47	162.120,90
AZONASUL	Canguçu	136.950,32	102.586,70	239.537,02
GRANPAL	Canoas	1.925.586,48	669.514,29	2.595.100,76
AMVAT	Canudos do Vale	15.230,54	3.105,63	18.336,17
AMUNOR	Capão Bonito do Sul	25.358,29	6.155,98	31.514,27
AMLINORTE	Capão da Canoa	55.135,44	171.829,30	226.964,74
AMCENTRO	Capão do Cipó	41.242,28	6.816,13	48.058,42
AZONASUL	Capão do Leão	51.793,64	71.929,55	123.723,18
AMVARC	Capela de Santana	18.778,02	27.956,39	46.734,40
AMAT	Capitão	30.206,72	9.934,77	40.141,49
AMLINORTE	Capivari do Sul	27.664,43	12.243,67	39.908,10
AMLINORTE	Caraá	19.111,53	15.750,92	34.862,46
AMAJA	Carazinho	261.086,54	102.526,53	363.613,07
AMESNE	Carlos Barbosa	266.292,99	46.881,24	313.174,23
AMAU	Carlos Gomes	8.960,93	1.894,27	10.855,21
AMPLA	Casca	49.112,58	10.655,08	59.767,66
AMUNOR	Caseiros	20.608,23	6.617,76	27.225,99
AMUPLAM	Catuípe	44.607,60	18.928,91	63.536,52
AMESNE	Caxias do Sul	1.446.341,83	675.423,93	2.121.765,76
AMAU	Centenário	14.830,45	3.003,20	17.833,65
AZONASUL	Cerrito	19.027,08	11.652,63	30.679,71
AMCSERRA	Cerro Branco	12.333,87	7.016,94	19.350,81
AMZOP	Cerro Grande	10.363,23	6.082,81	16.446,04
ACOSTADOCE	Cerro Grande do Sul	21.959,52	16.785,05	38.744,57
AMM	Cerro Largo	37.480,52	23.451,59	60.932,11
AMZOP	Chapada	57.527,69	20.738,64	78.266,33
ASMURC	Charqueadas	91.493,19	72.227,92	163.721,11
AMAU	Charruá	15.071,23	4.644,63	19.715,86
AMUCELEIRO	Chiapeta	31.728,91	8.186,84	39.915,75
AZONASUL	Chuí	27.037,14	5.938,10	32.975,24
ACOSTADOCE	Chувиска	16.141,01	12.998,13	29.139,14
AMLINORTE	Cidreira	19.271,17	42.756,92	62.028,10
AMPLA	Ciríaco	23.581,73	5.367,38	28.949,11
AMVAT	Colinas	24.083,83	5.985,25	30.069,09

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL - R\$
AMAJA	Colorado	27.815,46	4.408,05	32.223,50
AMUPLAM	Condor	45.609,48	15.674,50	61.283,98
AMZOP	Constantina	36.011,98	21.150,82	57.162,80
AMAT	Coqueiro Baixo	14.164,74	2.416,21	16.580,95
AMAJA	Coqueiros do Sul	21.243,80	3.720,26	24.964,05
AMUPLAM	Coronel Barros	19.675,57	7.069,79	26.745,35
AMUCELEIRO	Coronel Bicaco	40.305,65	15.825,72	56.131,37
AMESNE	Coronel Pilar	12.989,64	1.603,22	14.592,87
AMESNE	Cotiporã	26.939,10	7.351,08	34.290,18
AMPLA	Coxilha	31.442,09	9.731,52	41.173,62
AMUCELEIRO	Crissiumal	43.327,85	26.111,71	69.439,55
ACOSTADOCE	Cristal	25.609,01	11.981,08	37.590,08
AMZOP	Cristal do Sul	16.556,66	6.477,93	23.034,59
AMAJA	Cruz Alta	182.271,99	93.922,63	276.194,62
AMAU	Cruzaltense	16.571,57	3.578,79	20.150,36
AMVAT	Cruzeiro do Sul	48.693,28	20.514,25	69.207,53
AMPLA	David Canabarro	20.813,57	4.773,08	25.586,65
AMUCELEIRO	Derrubadas	20.422,42	7.585,22	28.007,65
AMM	Dezesseis de Novembro	10.188,69	3.032,46	13.221,15
AMCENTRO	Dilermando de Aguiar	21.725,03	7.061,66	28.786,69
AMVARS	Dois Irmãos	82.973,09	56.807,07	139.780,15
AMZOP	Dois Irmãos das Missões	20.257,15	4.877,14	25.134,30
AMESNE	Dois Lajeados	22.643,11	4.595,04	27.238,15
ACOSTADOCE	Dom Feliciano	40.399,05	36.041,60	76.440,65
ASSUDOESTE	Dom Pedrito	166.690,05	59.142,79	225.832,84
AMLINORTE	Dom Pedro de Alcântara	9.628,30	3.893,42	13.521,72
AMCENTRO	Dona Francisca	11.090,88	4.323,50	15.414,37
AMUFRON	Doutor Maurício Cardoso	28.558,67	9.406,33	37.965,00
AMAT	Doutor Ricardo	10.710,66	2.622,72	13.333,37
GRANPAL	Eldorado do Sul	79.135,81	118.019,74	197.155,55
AMAT	Encantado	87.009,08	34.997,72	122.006,80
AMVARP	Encruzilhada do Sul	86.363,58	42.827,65	129.191,23
AMZOP	Engenho Velho	9.403,75	3.221,08	12.624,82
AMAU	Entre Rios do Sul	25.383,13	6.276,31	31.659,43
AMM	Entre-Ijuís	37.597,76	15.033,86	52.631,63
AMAU	Erebango	18.463,38	5.349,49	23.812,87
AMAU	Erechim	267.089,86	129.199,21	396.289,06
AMPLA	Ernestina	18.308,38	7.245,39	25.553,77
AMAU	Erval Grande	19.236,73	10.170,54	29.407,27
AMZOP	Erval Seco	30.355,43	17.755,76	48.111,19
AMUCSER	Esmeralda	28.155,60	7.123,44	35.279,04
AMUCELEIRO	Esperança do Sul	15.313,01	10.012,82	25.325,83
AMASBI	Espumoso	54.559,48	22.214,22	76.773,70
AMAU	Estação	30.232,88	8.060,01	38.292,89
AMVARS	Estância Velha	83.463,92	123.676,54	207.140,47
GRANPAL	Esteio	307.717,77	185.412,79	493.130,55
AMVAT	Estrela	109.630,01	69.601,95	179.231,96
AMCSERRA	Estrela Velha	19.985,57	7.610,43	27.596,00
AMM	Eugênio de Castro	22.844,82	4.995,84	27.840,66
AMESNE	Fagundes Varela	20.089,57	4.619,43	24.708,99
AMESNE	Farroupilha	263.120,10	136.371,43	399.491,53
AMCENTRO	Faxinal do Soturno	17.549,93	8.502,28	26.052,21
AMAU	Faxinalzinho	13.104,90	3.801,55	16.906,46
AMVAT	Fazenda Vilanova	18.813,12	14.782,65	33.595,77
AMVARC	Feliz	38.678,47	21.635,37	60.313,84
AMESNE	Flores da Cunha	162.142,68	49.924,27	212.066,95
AMAU	Floriano Peixoto	10.657,34	2.451,99	13.109,32
AMASBI	Fontoura Xavier	23.464,49	18.318,36	41.782,85
AMCENTRO	Formigueiro	26.231,99	10.164,04	36.396,03
AMVAT	Forquetinha	11.493,95	5.591,77	17.085,71
AMAJA	Fortaleza dos Valos	34.222,51	9.232,35	43.454,86
AMZOP	Frederico Westphalen	76.268,95	45.186,96	121.455,91

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL- R\$
AMESNE	Garibaldi	161.400,79	53.710,38	215.111,17
AMM	Garruchos	24.490,55	4.960,88	29.451,43
AMAU	Gaurama	26.549,94	8.976,25	35.526,20
ASMURC	General Câmara	22.755,06	8.162,45	30.917,51
AMPLA	Gentil	17.158,78	3.735,70	20.894,48
AMAU	Getúlio Vargas	44.332,04	22.414,21	66.746,26
AMM	Giruí	68.193,31	29.387,25	97.580,56
GRANPAL	Glorinha	26.752,97	22.134,54	48.887,51
AMSERRA	Gramado	89.327,48	97.943,69	187.271,17
AMZOP	Gramado dos Loureiros	11.072,66	4.369,02	15.441,68
AMASBI	Gramado Xavier	11.900,33	8.380,33	20.280,66
GRANPAL	Gravataí	706.231,22	494.875,28	1.201.106,50
AMESNE	Guabiju	11.992,73	2.086,14	14.078,87
ACOSTADOCE	Guaíba	470.155,54	188.947,68	659.103,22
AMESNE	Guaporé	65.858,02	54.733,93	120.591,96
AMM	Guarani das Missões	23.669,17	14.363,96	38.033,13
AMVARC	Harmonia	41.931,84	10.594,92	52.526,76
AZONASUL	Herval	32.712,24	15.376,95	48.089,19
AMVARP	Herveiras	9.602,14	6.000,70	15.602,84
AMUFRON	Horizontina	156.875,94	48.887,70	205.763,65
ASSUDOESTE	Hulha Negra	34.741,83	13.328,21	48.070,04
AMUCELEIRO	Humaitá	28.211,24	10.685,98	38.897,22
AMCSERRA	Ibarama	14.057,76	7.711,24	21.769,00
AMUNOR	Ibiaçá	33.400,47	6.390,12	39.790,60
AMUNOR	Ibiraiaras	31.275,50	9.990,06	41.265,55
AMASBI	Ibirapuitã	17.757,26	7.908,79	25.666,05
AMAJA	Ibirubá	108.986,16	34.950,56	143.936,72
AMPARA	Igrejinha	108.574,14	96.109,58	204.683,73
AMUPLAM	Ijuí	205.735,49	133.851,15	339.586,64
AMAT	Ilópolis	15.400,44	6.253,54	21.653,99
AMLINORTE	Imbé	22.850,78	74.455,52	97.306,29
AMVAT	Imigrante	30.640,26	7.703,11	38.343,36
AMUFRON	Independência	36.469,70	12.484,32	48.954,02
AMUCELEIRO	Inhacorá	11.877,14	5.929,97	17.807,11
AMUCSER	Ipê	30.607,47	10.087,62	40.695,08
AMAU	Ipiranga do Sul	19.448,36	4.042,20	23.490,57
AMZOP	Iraí	20.300,21	13.707,87	34.008,08
AMCENTRO	Itaara	12.508,08	14.508,67	27.016,75
AMFRO	Itacurubi	22.337,75	7.391,73	29.729,48
AMAT	Itapuca	11.967,89	5.372,26	17.340,15
AMFRO	Itaqui	158.767,42	69.777,55	228.544,98
AMLINORTE	Itati	10.975,29	7.384,41	18.359,70
AMAU	Itatiba do Sul	13.760,01	5.429,17	19.189,18
AMCENTRO	Ivorá	8.988,42	1.927,61	10.916,03
AMVARS	Ivoti	52.646,14	57.712,74	110.358,88
AMZOP	Jaboticaba	16.404,64	8.110,42	24.515,06
AMCSERRA	Jacuizinho	13.766,31	5.721,03	19.487,34
AMAU	Jacutinga	19.673,25	5.106,41	24.779,66
AZONASUL	Jaguarão	77.081,38	41.311,42	118.392,80
AMCENTRO	Jaguari	32.386,67	15.276,14	47.662,81
AMUCSER	Jaquirana	18.318,31	9.099,02	27.417,33
AMCENTRO	Jari	26.998,72	7.070,60	34.069,32
AMUPLAM	Joia	59.771,24	10.233,95	70.005,19
AMCENTRO	Júlio de Castilhos	97.184,19	35.866,81	133.051,00
AMCSERRA	Lagoa Bonita do Sul	10.113,51	4.974,70	15.088,21
AMAJA	Lagoa dos Três Cantos	15.652,49	4.530,00	20.182,48
AMUNOR	Lagoa Vermelha	89.634,50	43.913,81	133.548,31
AMCSERRA	Lagoão	16.556,66	13.481,86	30.038,52
AMVAT	Lajeado	228.101,39	177.679,60	405.780,98
AMZOP	Lajeado do Bugre	8.894,03	7.174,66	16.068,69
ASSUDOESTE	Lavras do Sul	51.048,44	15.073,70	66.122,14
AMZOP	Liberato Salzano	19.397,69	6.808,00	26.205,69

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL- R\$
AMVARS	Lindolfo Collor	17.843,37	17.719,99	35.563,37
AMVARC	Linha Nova	10.063,50	2.621,09	12.684,59
AMFRO	Maçambará	50.982,86	11.436,37	62.419,23
AMUNOR	Machadinho	21.657,80	12.246,93	33.904,72
AMLINORTE	Mampituba	10.577,85	7.884,41	18.462,25
AMFRO	Manoel Viana	37.649,76	9.566,49	47.216,25
AMLINORTE	Maquiné	22.491,76	10.615,25	33.107,00
AMVARC	Maratá	20.361,81	4.918,61	25.280,42
AMPLA	Marau	174.833,25	91.034,88	265.868,13
AMAU	Marcelino Ramos	18.321,29	6.651,91	24.973,20
ACOSTADOCE	Mariana Pimentel	14.719,17	8.501,47	23.220,63
AMAU	Mariano Moro	11.246,87	1.159,33	12.406,20
AMVAT	Marques de Souza	21.501,80	6.817,76	28.319,56
AMCENTRO	Mata	17.389,30	7.864,08	25.253,38
AMPLA	Mato Castelhano	19.307,27	5.263,32	24.570,59
AMVARP	Mato Leitão	23.954,00	11.416,05	35.370,05
AMM	Mato Queimado	11.707,57	4.371,46	16.079,03
AMUNOR	Maximiliano de Almeida	15.373,95	6.413,70	21.787,65
ASMURC	Minas do Leão	17.901,33	18.472,82	36.374,16
AMUCELEIRO	Miraguaí	23.679,11	10.016,07	33.695,18
AMESNE	Montauri	15.038,11	2.265,00	17.303,11
AMUCSER	Monte Alegre dos Campos	21.766,43	10.080,30	31.846,73
AMESNE	Monte Belo do Sul	14.986,11	5.884,44	20.870,56
AMVARC	Montenegro	245.434,71	126.037,48	371.472,19
AMASBI	Mormaço	14.061,74	6.066,55	20.128,29
AMLINORTE	Morrinhos do Sul	11.089,88	5.702,33	16.792,22
AZONASUL	Morro Redondo	17.142,55	12.769,68	29.912,23
AMVARS	Morro Reuter	19.746,11	10.912,80	30.658,92
AMLINORTE	Mostardas	64.092,07	28.345,00	92.437,06
AMAT	Muçum	19.759,03	8.964,06	28.723,09
AMUCSER	Muitos Capões	56.852,38	5.601,52	62.453,90
AMPLA	Muliterno	12.182,18	1.375,58	13.557,76
AMAJA	Não-Me-Toque	97.775,39	39.643,16	137.418,54
AMPLA	Nicolau Vergueiro	14.740,70	3.123,52	17.864,21
AMZOP	Nonoai	47.341,32	23.435,33	70.776,66
AMPLA	Nova Alvorada	31.602,72	5.986,88	37.589,60
AMESNE	Nova Araçá	33.211,03	9.033,98	42.245,00
AMESNE	Nova Bassano	43.966,07	14.147,70	58.113,77
AMZOP	Nova Boa Vista	19.712,99	5.603,15	25.316,14
AMAT	Nova Bréscia	33.807,85	4.879,58	38.687,43
AMUFRON	Nova Candelária	32.186,30	7.020,19	39.206,49
AMCENTRO	Nova Esperança do Sul	16.220,16	12.455,05	28.675,21
AMVARS	Nova Hartz	38.132,65	48.369,01	86.501,66
AMESNE	Nova Pádua	18.076,87	1.704,03	19.780,90
AMCENTRO	Nova Palma	27.539,90	6.424,27	33.964,17
AMSERRA	Nova Petrópolis	60.918,51	47.351,15	108.269,66
AMESNE	Nova Prata	84.157,79	51.346,19	135.503,98
AMUPLAM	Nova Ramada	22.919,67	4.851,94	27.771,61
AMESNE	Nova Roma do Sul	34.618,29	5.529,16	40.147,46
GRANPAL	Nova Santa Rita	138.212,19	88.533,30	226.745,49
AMZOP	Novo Barreiro	16.748,43	8.233,18	24.981,61
AMCSERRA	Novo Cabrais	15.707,80	9.729,90	25.437,70
GRANPAL	Novo Hamburgo	440.573,14	438.111,30	878.684,44
AMUFRON	Novo Machado	22.936,23	2.366,62	25.302,85
AMZOP	Novo Tiradentes	11.490,30	5.466,56	16.956,87
AMZOP	Novo Xingu	12.478,60	2.800,76	15.279,36
AMLINORTE	Osório	124.453,50	82.911,45	207.364,96
AMUNOR	Paim Filho	18.543,20	7.095,80	25.639,00
AMLINORTE	Palmares do Sul	42.846,28	33.101,82	75.948,10
AMZOP	Palmeira das Missões	114.378,08	49.508,02	163.886,10
AMZOP	Palmitinho	35.070,05	17.389,92	52.459,97
AMUPLAM	Panambi	128.639,20	85.155,32	213.794,52

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL- R\$
AMVARP	Pantano Grande	42.367,04	24.506,04	66.873,08
AMESNE	Paráí	37.623,27	12.203,02	49.826,29
AMCENTRO	Paraíso do Sul	21.105,02	11.072,96	32.177,99
AMVARC	Pareci Novo	22.607,01	12.954,23	35.561,24
AMPARA	Parobé	63.049,45	155.740,17	218.789,62
AMCSERRA	Passa Sete	16.144,65	8.582,77	24.727,42
AMVARP	Passo do Sobrado	20.224,03	11.672,95	31.896,99
AMPLA	Passo Fundo	446.880,50	299.063,50	745.944,00
AMAU	Paulo Bento	16.356,62	3.424,33	19.780,94
AMVAT	Paverama	20.093,54	15.332,23	35.425,77
AZONASUL	Pedras Altas	28.781,23	5.927,53	34.708,77
AZONASUL	Pedro Osório	22.246,01	11.365,64	33.611,65
AMUPLAM	Pejuçara	33.271,97	8.918,53	42.190,50
AZONASUL	Pelotas	413.624,76	513.483,06	927.107,82
AMSERRA	Picada Café	22.288,40	14.690,78	36.979,18
AMZOP	Pinhal	35.593,35	6.874,67	42.468,01
AMUCSER	Pinhal da Serra	41.534,40	5.374,70	46.909,10
AMCENTRO	Pinhal Grande	41.756,97	7.162,47	48.919,44
AMZOP	Pinheirinho do Vale	23.345,59	10.697,36	34.042,95
AZONASUL	Pinheiro Machado	50.026,69	23.817,44	73.844,13
AMESNE	Pinto Bandeira	17.138,91	2.768,24	19.907,15
AMM	Pirapó	12.159,33	3.043,85	15.203,17
AZONASUL	Piratini	79.042,74	25.220,67	104.263,41
AMZOP	Planalto	25.380,48	19.627,27	45.007,75
AMVAT	Poço das Antas	25.635,50	4.786,90	30.422,40
AMZOP	Pontão	33.126,57	7.638,07	40.764,64
AMAU	Ponte Preta	14.569,80	2.571,50	17.141,29
AMVARC	Portão	75.409,48	83.302,50	158.711,99
GRANPAL	Porto Alegre	2.314.520,98	1.185.750,14	3.500.271,12
AMUFRON	Porto Lucena	16.629,86	4.424,31	21.054,16
AMUFRON	Porto Mauá	10.616,27	3.983,67	14.599,93
AMUFRON	Porto Vera Cruz	8.270,71	2.130,85	10.401,57
AMM	Porto Xavier	34.044,66	16.827,33	50.871,98
AMVAT	Pouso Novo	11.060,08	3.664,16	14.724,23
AMVARS	Presidente Lucena	20.481,71	7.603,92	28.085,63
AMVAT	Progresso	20.936,77	8.711,22	29.647,99
AMESNE	Protásio Alves	17.196,87	3.372,29	20.569,17
AMAT	Putinga	18.576,98	5.224,29	23.801,27
AMFRO	Quaraí	70.539,53	34.460,33	104.999,86
AMAU	Quatro Irmãos	17.858,61	4.100,74	21.959,34
AMCENTRO	Quevedos	20.951,68	3.848,71	24.800,39
AMAJA	Quinze de Novembro	25.550,05	9.429,90	34.979,96
AMUCELEIRO	Redentora	27.262,02	13.137,15	40.399,17
AMAT	Relvado	15.521,99	2.190,20	17.712,20
AMCENTRO	Restinga Seca	53.079,02	24.607,67	77.686,69
AMZOP	Rio dos Índios	16.211,22	6.370,61	22.581,83
AZONASUL	Rio Grande	599.822,13	391.046,33	990.868,46
AMVARP	Rio Pardo	93.565,84	48.934,04	142.499,88
AMPARA	Riozinho	12.860,14	10.065,67	22.925,81
AMAT	Roca Sales	45.676,38	22.942,66	68.619,04
AMZOP	Rodeio Bonito	37.936,25	12.784,31	50.720,56
AMM	Rolador	18.895,92	3.304,00	22.199,93
AMPARA	Rolante	38.645,68	56.752,60	95.398,28
AMZOP	Ronda Alta	39.547,54	11.965,63	51.513,17
AMZOP	Rondinha	29.991,11	8.903,90	38.895,00
AMM	Roque Gonzales	27.946,28	13.088,37	41.034,65
AMFRO	Rosário do Sul	115.386,59	40.650,46	156.037,04
AMZOP	Sagrada Família	10.897,46	4.017,81	14.915,27
AMAJA	Saldanha Marinho	21.387,87	4.931,61	26.319,48
AMAJA	Salto do Jacuí	52.402,05	17.648,45	70.050,50
AMM	Salvador das Missões	26.480,72	4.676,34	31.157,06
AMVARC	Salvador do Sul	35.857,97	14.121,69	49.979,66

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL - R\$
AMUNOR	Sananduva	62.176,74	28.489,71	90.666,45
AMAJA	Santa Bárbara do Sul	67.321,92	17.167,16	84.489,08
AMUNOR	Santa Cecília do Sul	19.712,33	4.151,95	23.864,29
AMVAT	Santa Clara do Sul	27.834,34	14.159,90	41.994,23
AMVARP	Santa Cruz do Sul	470.439,71	210.509,06	680.948,78
AMFRO	Santa Margarida do Sul	29.529,41	5.569,00	35.098,42
AMCENTRO	Santa Maria	395.741,31	359.772,12	755.513,43
AMVARS	Santa Maria do Herval	22.979,94	11.203,86	34.183,80
AMUFRON	Santa Rosa	202.389,71	126.603,32	328.993,03
AMESNE	Santa Tereza	10.442,39	1.252,82	11.695,21
AZONASUL	Santa Vitória do Palmar	194.269,69	68.018,24	262.287,93
AZONASUL	Santana da Boa Vista	32.462,85	13.630,64	46.093,49
AMFRO	Santana do Livramento	186.725,96	101.100,54	287.826,50
AMCENTRO	Santiago	109.882,38	81.761,07	191.643,45
AMM	Santo Ângelo	174.217,55	105.345,18	279.562,73
GRANPAL	Santo Antônio da Patrulha	103.148,77	66.779,24	169.928,00
AMM	Santo Antônio das Missões	59.687,45	21.819,10	81.506,55
AMPLA	Santo Antônio do Palma	20.317,43	3.682,86	24.000,29
AMAJA	Santo Antônio do Planalto	16.442,73	4.274,72	20.717,45
AMUCELEIRO	Santo Augusto	50.961,33	28.804,34	79.765,67
AMUFRON	Santo Cristo	52.465,97	28.976,69	81.442,66
AMUNOR	Santo Expedito do Sul	14.167,06	4.425,93	18.592,99
AMFRO	São Borja	183.468,94	95.586,01	279.054,96
AMPLA	São Domingos do Sul	14.887,42	3.001,57	17.888,99
AMCENTRO	São Francisco de Assis	71.301,62	30.311,63	101.613,24
AMSERRA	São Francisco de Paula	88.726,35	29.523,02	118.249,38
AMFRO	São Gabriel	177.988,59	117.562,84	295.551,42
ASMURC	São Jerônimo	46.072,17	28.677,51	74.749,68
AMUNOR	São João da Urtiga	22.804,08	7.910,42	30.714,50
AMCENTRO	São João do Polesine	10.311,23	3.095,06	13.406,30
AMESNE	São Jorge	16.743,13	3.967,41	20.710,53
AMZOP	São José das Missões	11.027,62	6.006,39	17.034,01
AMASBI	São José do Herval	9.826,36	5.292,58	15.118,94
AMVARC	São José do Hortêncio	17.156,13	9.912,01	27.068,14
AMUFRON	São José do Inhacorá	16.066,49	5.771,44	21.837,92
AZONASUL	São José do Norte	46.443,11	50.413,69	96.856,80
AMUNOR	São José do Ouro	29.280,68	10.655,08	39.935,77
AMVARC	São José do Sul	19.374,51	4.546,26	23.920,76
AMUCSER	São José dos Ausentes	28.091,01	12.802,20	40.893,21
AMVARS	São Leopoldo	516.545,00	455.067,90	971.612,90
AZONASUL	São Lourenço do Sul	111.210,49	75.272,57	186.483,07
AMM	São Luiz Gonzaga	99.772,19	50.149,47	149.921,65
AMESNE	São Marcos	79.592,20	33.081,49	112.673,70
AMUCELEIRO	São Martinho	29.186,95	12.579,44	41.766,39
AMCENTRO	São Martinho da Serra	22.406,64	3.982,85	26.389,49
AMM	São Miguel das Missões	53.421,48	16.033,85	69.455,33
AMM	São Nicolau	23.412,16	8.707,15	32.119,31
AMM	São Paulo das Missões	23.301,21	13.152,60	36.453,81
AMVARC	São Pedro da Serra	19.373,18	6.955,97	26.329,15
AMZOP	São Pedro das Missões	9.994,94	5.063,32	15.058,26
AMM	São Pedro do Butiá	22.902,44	4.364,15	27.266,59
AMCENTRO	São Pedro do Sul	39.104,39	28.711,66	67.816,05
AMVARC	São Sebastião do Caí	69.359,79	50.834,82	120.194,61
AMCENTRO	São Sepé	82.943,28	36.558,66	119.501,94
AMAU	São Valentim	15.124,89	6.121,84	21.246,72
AMESNE	São Valentim do Sul	14.373,06	2.564,18	16.937,24
AMUCELEIRO	São Valério do Sul	12.267,30	4.351,14	16.618,44
AMVARC	São Vendelino	14.262,44	5.663,31	19.925,75
AMCENTRO	São Vicente do Sul	40.101,30	14.746,88	54.848,18
AMVARS	Sapiranga	138.298,63	222.329,98	360.628,62
GRANPAL	Sapucaia do Sul	234.456,44	299.659,43	534.115,87
AMZOP	Sarandi	68.840,47	43.212,20	112.052,67

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL- R\$
AMZOP	Seberi	41.311,50	18.828,92	60.140,42
AMUCELEIRO	Sede Nova	22.579,86	7.564,09	30.143,94
AMCSERRA	Segredo	18.767,75	10.461,59	29.229,34
AMAJA	Selbach	32.199,21	8.083,59	40.282,80
AMUFRON	Senador Salgado Filho	17.294,91	4.108,87	21.403,77
ACOSTADOCE	Sentinela do Sul	14.270,39	10.034,77	24.305,16
AMESNE	Serafina Corrêa	63.961,57	33.695,30	97.656,88
AMVAT	Sério	13.248,97	3.247,09	16.496,07
AMAU	Sertão	37.213,90	9.347,79	46.561,70
ACOSTADOCE	Sertão Santana	20.426,40	13.749,34	34.175,73
AMM	Sete de Setembro	11.371,07	2.743,85	14.114,92
AMAU	Severiano de Almeida	20.297,56	5.325,10	25.622,66
AMCENTRO	Silveira Martins	9.840,93	5.020,23	14.861,16
AMVARP	Sinimbu	22.953,45	21.107,73	44.061,18
AMCSERRA	Sobradinho	25.318,54	30.921,37	56.239,92
AMASBI	Soledade	74.801,73	46.451,16	121.252,90
AMVAT	Tabaí	13.053,23	12.002,21	25.055,45
AMUNOR	Tapejara	90.476,41	52.925,02	143.401,44
AMAJA	Tapera	35.161,13	16.152,54	51.313,67
ACOSTADOCE	Tapes	36.871,11	26.245,85	63.116,96
AMPARA	Taquara	71.084,35	108.506,91	179.591,26
AMVAT	Taquari	60.760,86	37.664,33	98.425,20
AMZOP	Taquaruçu do Sul	22.958,09	6.334,84	29.292,93
AMLINORTE	Tavares	20.525,43	8.629,11	29.154,53
AMUCELEIRO	Tenente Portela	42.677,04	29.679,12	72.356,16
AMLINORTE	Terra de Areia	19.570,25	27.532,00	47.102,25
AMVAT	Teutônia	123.362,86	77.640,82	201.003,68
AMASBI	Tio Hugo	15.237,49	9.481,94	24.719,43
AMUCELEIRO	Tiradentes do Sul	22.493,74	8.067,33	30.561,07
AMCENTRO	Toropi	11.728,44	3.974,72	15.703,16
AMLINORTE	Torres	55.021,51	74.901,04	129.922,54
AMLINORTE	Tramandaí	52.708,74	136.820,20	189.528,94
AMVAT	Travesseiro	21.564,07	4.565,77	26.129,83
AMAU	Três Arroios	17.914,25	2.601,58	20.515,83
AMLINORTE	Três Cachoeiras	21.806,84	17.556,58	39.363,42
AMPARA	Três Coroas	43.477,88	69.896,25	113.374,13
AMUFRON	Três de Maio	66.703,91	46.081,25	112.785,16
AMLINORTE	Três Forquilhas	10.934,22	6.043,79	16.978,01
AMZOP	Três Palmeiras	18.440,19	13.698,12	32.138,31
AMUCELEIRO	Três Passos	67.730,29	54.758,32	122.488,62
AMZOP	Trindade do Sul	32.200,21	15.915,15	48.115,36
ASMURC	Triunfo	442.413,94	72.814,90	515.228,84
AMUFRON	Tucunduva	24.771,40	5.923,47	30.694,87
AMCSERRA	Tunas	13.240,36	8.247,81	21.488,17
AMUNOR	Tupanci do Sul	10.478,16	3.279,61	13.757,77
AMCENTRO	Tupanciretã	116.136,75	40.444,77	156.581,52
AMVARC	Tupandi	64.684,91	17.985,03	82.669,94
AMUFRON	Tuparendi	34.123,48	11.998,15	46.121,63
AZONASUL	Turuçu	15.603,47	10.459,15	26.062,62
AMM	Ubiretama	12.466,02	2.720,27	15.186,29
AMESNE	União da Serra	15.621,02	676,41	16.297,43
AMCENTRO	Unistalda	15.332,55	3.317,01	18.649,56
AMFRO	Uruguaiana	237.654,50	218.223,55	455.878,06
AMUCSER	Vacaria	218.405,85	121.191,23	339.597,08
AMVARP	Vale do Sol	25.269,53	15.535,48	40.805,01
AMVARC	Vale Real	16.514,60	14.019,25	30.533,85
AMVARP	Vale Verde	15.215,30	7.092,55	22.307,85
AMPLA	Vanini	13.112,85	3.731,64	16.844,49
AMVARP	Venâncio Aires	225.224,26	98.531,49	323.755,74
AMVARP	Vera Cruz	47.087,62	48.751,93	95.839,56
AMESNE	Veranópolis	93.493,97	49.896,63	143.390,60
AMAT	Vespasiano Correa	19.965,70	3.336,52	23.302,22

Associação	Municípios	ICMS - R\$	FUNDEB - R\$	TOTAL- R\$
AMAU	Viadutos	19.721,60	7.585,22	27.306,83
GRANPAL	Viamão	288.676,78	470.520,45	759.197,23
AMZOP	Vicente Dutra	15.305,39	7.607,99	22.913,38
AMAJA	Victor Graeff	21.827,37	6.864,91	28.692,28
AMESNE	Vila Flores	32.118,07	7.429,13	39.547,20
AMUNOR	Vila Lângaro	23.986,46	4.430,81	28.417,27
AMPLA	Vila Maria	32.823,86	6.925,07	39.748,93
AMCENTRO	Vila Nova do Sul	17.483,36	8.110,42	25.593,78
AMZOP	Vista Alegre	17.894,38	4.177,97	22.072,35
AMESNE	Vista Alegre do Prata	16.915,68	2.208,09	19.123,77
AMUCELEIRO	Vista Gaúcha	19.406,30	6.774,67	26.180,97
AMM	Vitória das Missões	15.252,07	5.618,59	20.870,66
AMVAT	Westfalia	47.827,52	8.529,11	56.356,63
AMLINORTE	Xangri-Lá	22.513,62	55.877,00	78.390,62
	Total	33.119.947,79	19.075.887,23	52.195.835,02

Fonte: SEFAZ/RS